



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 032/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4450/2005 AI: 1/200517703

RECORRENTE: J. G. R. COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS - MULTA - SLE - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE. Argüida a feição confiscatória da multa aplicada, entende-se que cabe ao Poder Judiciário manifestar-se sobre tal aspecto por implicar em controle de constitucionalidade. Argüiu-se também a análise incompleta dos documentos apresentados ao agente fiscal sem que, contudo, os mesmos fossem acostados aos autos do processo. **Violação** ao art. 139 do Decreto 24.569/97. **Aplicada multa** prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e em consonância com a Súmula nº 03 do CRT/CONAT. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

De acordo com a peça inicial, durante o exercício de 2003 a recorrente adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 128.418,25.

Mencionada conduta foi constatada pelo agente do Fisco através do sistema de levantamento quantitativo de estoques (SLE), onde foram considerados os inventários inicial e final bem como as entradas e saídas contidas na documentação pertinente.

Como dispositivo infringido foi apontado o art. 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A multa aplicada perfaz o valor de R\$ 38.525,47.

A autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que a julgadora manteve o auto de infração na íntegra.

Sua decisão foi combatida em grau de recurso pela empresa autuada onde esta defende que a multa e os juros exigidos devem ser revistos pois possuem feição confiscatória e portanto, seriam inconstitucionais. Também afirma que não foram apreciados pelo agente fiscal todos os documentos por ela apresentados.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção do julgamento em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Tendo sido autuado por promover aquisições de mercadorias sem documentos fiscais, conduta contrária ao art. 139 do Decreto 24.569/97, o recorrido insurge-se contra o montante da multa e juros aplicados entendendo que os mesmos possuem natureza confiscatória e, portanto, sua exigência estaria em desacordo com o art. 150, IV da Constituição Federal que guarda o Princípio da Vedação do Confisco.

Defende a tese de que os doutrinadores pátrios possuem um entendimento pacífico quanto a mencionado dispositivo constitucional alcançar as multas e não somente os tributos. Para tanto cita lições dos Profs. Sacha Calmon e Sampaio Dória além de trazer antigas decisões do Supremo Tribunal Federal.



No que diz respeito a essa questão, devo lembrar que há doutrinadores de peso que vislumbram a situação de modo distinto, o assunto ainda não é um consenso no meio doutrinário. O Prof. Hugo de Brito Machado, por exemplo, nos ensina, em sua obra "Curso de Direito Tributário", 27ª edição, 2006, p. 65, *in verbis*:

"A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa."

E acrescenta:


"Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória."

O entendimento do Prof. Hugo de Brito Machado acima transcrito parece-me ser a interpretação mais adequada quanto a aplicabilidade do art. 150, IV da Constituição Federal, o que não significa dizer que as multas não devam se manter nos limites da proporcionalidade e razoabilidade.

No entanto, vislumbro uma questão anterior a esta, qual seja, competete ao Judiciário e não a um órgão de julgamento administrativo decidir sobre o caráter confiscatório dos tributos e, para alguns, também das penalidades, uma vez que tal atuação implica em controle de constitucionalidade.

A própria recorrente nos traz os ensinamentos do Prof. Sampaio Dória (fl. 192) que convergem para essa posição:

"Não obstante, diante dos exageros do legislador, compete ao Judiciário, baseado no princípio da não confiscatoriedade da multa fiscal, impor limites às penalidades desmedidas"

Outra não é a lição do Prof. Hugo na obra já citada (p. 64), *in verbis*: 

"Cabe ao Judiciário dizer quando um tributo é confiscatório. A regra constitucional, no mínimo, deu ao Judiciário mais um instrumento de controle da voracidade fiscal do Governo, cuja utilidade certamente fica a depender da provocação dos interessados e da independência e coragem dos magistrados, especialmente dos que integram o Supremo Tribunal Federal."

Portanto, após tais ponderações, considero que deve ser afastado o argumento de feição confiscatória da presente exigência fiscal.

A recorrente também aponta que nem todos os documentos por ela apresentados foram apreciados pelo agente fiscal em seu levantamento. Contudo, mencionados documentos não foram acostados aos autos do processo a fim de dar sustentáculo a essa afirmação o que nos impede de considerá-la.

Devo dizer que a infração ora apontada foi constatada pelo autuante através da utilização do sistema de levantamento quantitativo de estoques, meio que reputo como um dos mais eficazes na identificação de omissões, seja de saída ou de entrada de mercadorias e/ou produtos, e previsto no caput do art. 827 do Decreto 24.569/97:

Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de (...), inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias (...)(g.n.)

Uma vez verificada referida omissão, o agente fiscal providenciou o lançamento tributário exigindo multa de 30% nos termos do estabelecido no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Deixou de cobrar o tributo. Procedimento que se encontra em consonância com a Súmula nº 03 editada por este órgão de julgamento administrativo-tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão condenatória proferida em 1º instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COM VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA..... R\$ 38.525,47

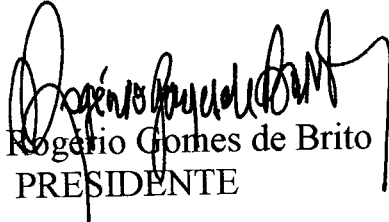


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J.G.R. COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

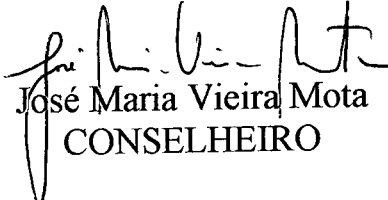
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de JANEIRO de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

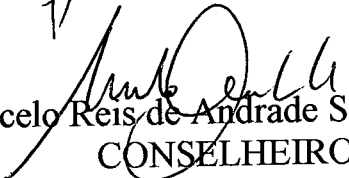

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/ CONSELHEIRO

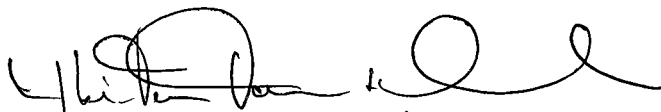

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado